



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 44.831**  
(Processo n.º. 2005/51685-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 031/2004, firmado entre a "ESCOLAS DE SAMBA ASSOCIADAS" e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA – Presidente

**Relator :** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2005/51685-6

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Escolas de Samba Associadas, referente ao Convênio *n.º.031/2004*, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, tendo por objeto a "*Realização de Atividades Culturais e Artísticas*", no valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no exercício financeiro de 2005, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Teixeira, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular. A FCPTN atesta, no Laudo Conclusivo, às fls.15, que o objeto do convênio foi integralmente alcançado.

A 6ª CCE manifesta-se, conforme Informação Técnica, às fls.36/38, pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, inciso VI, do RITCE/PA, devido à aplicação inadequada dos recursos conveniados e pela ausência de elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 39, o interessado solicitou prorrogação de prazo para apresentar sua defesa, o que foi indeferido por despacho presidencial, às fls. 46 *verso*, em face da intempestividade do pedido.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 50, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas, nos escritos termos das conclusões do Relatório Técnico, às fls.36/38.

É o relatório.

### **VOTO:**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas prestadas IRREGULARES, nos termos do art. 166, inciso III, alínea "b", do RITCE/PA, considerando o responsável, Sr. José Roberto Teixeira, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes. Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(I) R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário); e

(II) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução TCE/PA n°.16.720 (pela instauração de tomada de contas), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA – Presidente, C.P.F. n°. 031.865.392-34, ao pagamento da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 19/05/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631